



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

# Diário da Justiça

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXX—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4298—PALMAS, TERÇA-FEIRA, 03 DE JULHO DE 2018 (DISPONIBILIZAÇÃO)

<b>SEÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>2</b>
2ª CÂMARA CÍVEL.....	2
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	3
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	7
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	32
<b>SEÇÃO ADMINISTRATIVA .....</b>	<b>32</b>
PRESIDÊNCIA .....	32
DIRETORIA GERAL.....	78
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS.....	83
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	84

Assinado de forma digital por FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO  
Data: 03/07/2018 15:20:09

**Portaria Nº 1399, de 03 de julho de 2018**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **CONSIDERANDO** o contido no art. 11 da Resolução nº 5, de 28 de abril de 2016, que disciplina as atividades dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), cria o cadastro de conciliadores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

**CONSIDERANDO** o afastamento da magistrada Maria Celma Louzeiro Tiago, Coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC em Gurupi, em razão de suas férias,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica designado o juiz Adriano Morelli para, no período de 3 a 31/7/2018 e sem prejuízo de suas funções, exercer a coordenação das atividades afetas ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC em Gurupi.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Publique-se. Cumpra-se.

**Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER**  
**Presidente**

**Resoluções****Resolução Nº 104, de 21 de junho de 2018 – Republicação.**

## Exposição de Motivos

O fenômeno da constitucionalização do Direito Processual constitui traço marcante do Direito Contemporâneo, tendo sido observado, sobretudo, nas Constituições ocidentais do período Pós-Segunda Guerra Mundial, que inicialmente absorveram as normas processuais, consagrando-as expressamente como direitos fundamentais. Em seguida, submeteram as normas processuais da legislação ordinária ao seu filtro axiológico, intensificando o diálogo entre os processualistas e os constitucionalistas.

As normas processuais, destarte, passaram a ser examinadas como decorrentes e procedimentais à concretização das disposições da Lei Maior, construídas e interpretadas a partir e em conformidade com ela. Portanto, um direito processual constitucional, que abrange tanto os princípios fundamentais do processo quanto a jurisdição constitucional, assim entendida como tutela constitucional do processo.

A Constituição, de 1988, fundada na dignidade da pessoa humana, instituiu como direitos fundamentais diversos postulados de cunho processual, como o tratamento igualitário das partes no processo (art. 5º, I); o direito de submeter ao Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, denominado de direito de ação e princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV); a inafastabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI); os juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII); o direito de ser julgado e processado por autoridade competente – princípio do juiz natural e do promotor natural – (art. 5º, LIII); o devido processo legal (art. 5º, LIV); o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LVI); a inadmissibilidade de provas ilícitas no processo (art. 5º, LVI); a publicidade das decisões e julgamentos do Poder Judiciário (art. 5º, LX, e art. 93, IX); o dever de motivação da decisão judicial (art. 93, IX); a razoável duração do processo e os meios para assegurar a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII), entre outros princípios espalhados ao longo de seu texto, expressos ou iminentes.

O Código de Processo Civil (CPC), instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2018, materializou em seu texto normativo esses valores constitucionais ao reestruturar as bases do direito processual brasileiro sob os auspícios da Constituição Federal.

As normas processuais, a partir de então, incorporaram expressamente os valores substantivos tutelados pela Lei Fundamental, evidenciando o comprometimento do processo civil com a consolidação do Estado Democrático de Direito pelo estabelecimento de proteção jurídica efetiva, célere e adequada aos direitos e garantias fundamentais.

Além de encampar as conquistas do *processualismo* e do *instrumentalismo*, o Código de Processo Civil avança para consolidar no sistema jurídico brasileiro uma nova fase da processualística, doutrinariamente denominada de “formalismo-valorativo” ou “neoprocessualismo”, segundo a qual o processo deve ser conduzido de acordo com as normas infraconstitucionais, à medida que estas instituem vetores da axiologia processual albergada na estrutura constitucional. Essa fase evidencia a relevância que se deve dar aos valores constitucionalmente resguardados no rol dos direitos fundamentais quando da construção e aplicação do regramento processual, como também reforça os aspectos éticos do processo, com destaque para o princípio da cooperação, que decorre dos princípios do devido processo legal e da boa-fé processual. Ao intérprete compete, portanto, satisfazer as diretrizes da Constituição e a moralidade processual para o fim de garantir ao jurisdicionado um processo justo.

Veem-se, pois, presentes no Diploma Processual Civil características marcantes do constitucionalismo moderno (neoconstitucionalismo), uma vez que à Constituição Federal são reconhecidas a centralidade, a supremacia e a força normativa no sistema jurídico vigente, com eficácia imediata e irradiante em relação aos Poderes constituídos e aos particulares.

Na realização dos postulados constitucionais da segurança jurídica e da isonomia, o Novo Código de Processo Civil prestigiou o sistema de precedentes e a jurisprudência dos tribunais, iniciando no sistema processual brasileiro uma nova fase destinada a corrigir distorções advindas do neoconstitucionalismo, como o solipsismo judicial (decisionismo). Com isso, houve maior aproximação entre os sistemas *Civil Law* e *Common Law*, dando novos matizes ao sistema jurídico pátrio com a adoção de institutos que o caracterizam como um sistema misto, heterogêneo.

Art. 35 Os cargos de secretário do Tribunal Pleno e das Câmaras são privativos de graduados em direito.

## CAPÍTULO XII DA REVISTA TOCANTINENSE DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 36. A Revista Tocantinense de Jurisprudência, órgão oficial de divulgação de jurisprudência do Tribunal de Justiça, será dirigida pelo desembargador titular da Primeira Diretoria Adjunta da Esmat.

## CAPÍTULO XIII DO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU

Art. 37. O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º Grau, responsável por realizar sessões e audiências de conciliação e mediação e por desenvolver programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, será coordenado por um desembargador a ser designado pelo Tribunal Pleno e será auxiliado por pelo menos um servidor conciliador.

## TÍTULO II DOS DESEMBARGADORES

### CAPÍTULO I DO RELATOR

Art. 38. Ao relator compete:

I - dirigir e ordenar o processo no Tribunal, até mesmo em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - indeferir a inicial, sempre que a parte, intimada para sanar a irregularidade, não cumprir a diligência no prazo de quinze dias, em qualquer ação ou recurso, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil e nas seguintes hipóteses:

a) o recurso ou ação forem manifestamente inadmissíveis, prejudicados, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

b) for contrário à Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, ou do próprio Tribunal; a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

c) depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária à Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

III - lançar nos autos o relatório, passando-os ao revisor, nos seguintes feitos:

a) apelação de sentença proferida em processo por crime a que a lei comine pena de reclusão e na revisão criminal;

b) embargos de nulidade;

IV – lançar o seu visto nos seguintes feitos, pondo-os em mesa para julgamento:

a) habeas corpus;

b) recurso em *habeas corpus*;

c) conflito de jurisdição;

d) embargos de declaração em matéria criminal e em matéria cível, quando apresentados a julgamento na sessão subsequente à sua conclusão ao relator;

e) verificação de cessação da periculosidade (art.775 do Código de Processo Penal);

f) exceção de suspeição;

g) habilitação;

h) agravo em execução penal;

i) outros feitos não incluídos no inciso seguinte;

V - lançar seu visto, pedindo dia para o julgamento nos seguintes feitos:

a) mandado de segurança;

b) apelação cível;

c) remessa necessária;

d) agravo de instrumento;

e) recurso em sentido estrito;

f) carta testemunhável;

g) desaforamento;

h) apelação de sentença proferida em processo por crime a que a lei não comine pena de reclusão;

i) arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público;

j) agravo interno;

l) embargos à execução;